



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000594/99-90
Recurso nº. : 121.798
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.453

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistindo contradição entre o Acórdão e seus fundamentos, não há como acolher os embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO ACOLHER** os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000594/99-90
Acórdão nº : 102-44.453
Recurso nº : 121.798
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de decisão proferida por essa C. Câmara em 10 de maio de 2000.

Às fls. 198/200, constam as razões do r. Embargos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000594/99-90

Acórdão nº. : 102-44.453

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Ao que pese os argumentos despendidos pelo D. Procurador da Fazenda Nacional, nos Embargos de Declaração oposto as fls. 198/200 do processo, entendo que não merece qualquer reforma o acórdão n. 102.44.252, proferido por essa E. Câmara na data de 10 de maio de 2000.

De fato, conforme bem observado pelo D. Procurador, entre os cheques listados não se encontra nenhum cheque de valor igual a R\$ 4.496,00 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Ocorre que, conforme informação prestada pela contribuinte quando de sua impugnação, e posteriormente em grau de recurso, os cheques emitidos pela empresa transitavam, primeiramente, pelo seu caixa, ou seja, os recursos oriundos dos cheques eram lançados no caixa da empresa, sendo usados posteriormente para liquidar supostas despesas e/ou para distribuição de lucros aos sócios.

Assim, o cheque utilizado para a distribuição de lucros, não tem que ser necessariamente no valor exato de R\$ 4.496,00, de vez que, o pagamento foi efetuado através do caixa da empresa, e aí, a importância entregue ao sócio a título de lucro, poderia ter sido feita em diversas parcelas.

Não fosse o acima exposto, é dever do julgador em estrito cumprimento à legalidade e verdade material, buscar a justiça fiscal, examinando o conjunto do processo que lhe é posto para apreciar, e não se limitando à simples leitura do auto de infração, impugnação, decisão e recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000594/99-90

Acórdão nº : 102-44.453

Celso, Digesto, liv. 1, tít. 3º, frag. 24, bem definiu a responsabilidade dos Julgadores ao expressar ... *Incivile est, nisi lege prospecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere*, ou seja, "É contra o direito julgar ou responder sem examinar o texto em conjunto, apenas considerando uma parte qualquer do mesmo."

Assim, compulsando o processo, constata-se que a contribuinte informou na sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica-IRPJ, que pagou a título de Lucros aos sócios a quantia de R\$ 4.496,00 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Logo, negar ao contribuinte ao menos este valor como distribuição de lucro, é negar à justiça, fim perseguido por esse E. Conselho.

Isto posto, opino pelo não acolhimento dos Embargos de fls. 198/200.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


VALMIR SANDRI